



ORDINÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. MOACYR ANDRADE)

ASSUNTO:

Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

PROJETO N.º 1.6225 DE 19 96

DESPACHO: 13.03.96; APENSE-SE AO PL. 913/91.

AO ARQUITVO em 29 de MARÇO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.625, DE 1996

(DO SR. MOACYR ANDRADE)



Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 913, DE 1991)



Em: 13/03/96

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 1.625 /96.**

**(Do Senhor Moacyr Andrade)**

**ORDINÁRIA**

*Estabelece condições*  
Dispõe sobre condição de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do Trabalhador e dá outras providências.

**ART. 1º.** O parágrafo 2º do Art. 18 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Não será devida pelo empregador qualquer importância, quando houver rescisão a pedido do empregado, sobre o montante da conta vinculada”.

**ART. 2º.** Os parágrafos 2º e 3º serão renumerados, passando a ser parágrafo 3º e parágrafo 4º, respectivamente.

**ART. 3º.** Fica acrescida ao art. 20 caput, o inciso seguinte:

“XII - extinção do contrato de trabalho, a pedido do trabalhador”.

**ART. 4º.** O parágrafo primeiro do art. 20 passa a ter vigência, com a seguinte redação:

“A regulamentação das situações previstas nos incisos I, II e XII assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador, corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques”.

**ART. 5º.** O saque na sua conta vinculada na condição prevista na presente lei, inabilita o trabalhador para novo saque, durante o período de 36 meses, exceto nos casos dos incisos III e IV do art. 20.



**ART. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Uma das maiores fontes de fraude nos saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a simulação da rescisão contratual, sem justa causa, para que o empregado faça jus aos depósitos existentes corrigidos.

O fato cria problemas para a empresa, que não pode ser insensível aos pedidos dos empregados que necessitam da referida verba para atender, às vezes, necessidades prementes de suas famílias e ocasionam perdas no Fundo, pois normalmente existem as readmissões, só que, legalmente, em períodos posteriores, deixando o patronato de contribuir com o Fundo por um bom período.

O presente projeto visa a acabar com esta distorção, permitindo àqueles trabalhadores que deixaram a empresa, o saque nas suas contas devidamente corrigidas e adicionadas dos juros, evitando a fraude e o conluio.

Ao mesmo tempo, protege-se o FGTS, não permitindo durante o período de três anos novos saques, como compensação do benefício ora instituído.

Sala das Sessões, 11 de Março de 1996.

Deputado **MOACYR ANDRADE**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



**LEI N° 8.036 - DE 11 DE MAIO  
DE 1990<sup>1</sup>**

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa reciproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I – havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II – não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa reciproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão

04  
ABRIL 1990

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

- *Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994 (D.O. 26-07-1994).*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptadamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

.....

.....



-22/03/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 21

RELATORIO DE PROPOSICOES

Protocolo = 5068

---

Proposiçao: PL. 1625/96

Data Apresentaçao: 13/03/96

Autor: MOACYR ANDRADE - PPB / AL

Ementa: Projeto de lei que dispoe sobre condiçao de movimentaçao do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 913/91

Encaminhado à CCP em 22/03/96.